



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 396, DE 2023  
(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Susta os efeitos do § 9º do Art. 12 do Decreto nº 11.688, de 05 de setembro de 2023, que Altera o Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis, e sobre a destinação de terras públicas da União em consonância com os art. 188, art. 225 e art. 231 da Constituição, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e susta os efeitos do Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRAINCR, em 05 de outubro de 2023, com orientações acerca das alterações na regularização fundiária, ocorridas devido à edição do Decreto 11.688, de 05 de setembro de 2023.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PDL-350/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2023.**  
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Susta os efeitos do § 9º do Art. 12 do Decreto nº 11.688, de 05 de setembro de 2023, que Altera o Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis, e sobre a destinação de terras públicas da União em consonância com os art. 188, art. 225 e art. 231 da Constituição, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e susta os efeitos do Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA-INCRA, em 05 de outubro de 2023, com orientações acerca das alterações na regularização fundiária, ocorridas devido à edição do Decreto 11.688, de 05 de setembro de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do § 9º do Art. 12 do Decreto nº 11.688, de 05 de setembro de 2023, que Altera o Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis, e sobre a destinação de terras públicas da União em consonância com os art. 188, art. 225 e art. 231 da Constituição, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e os efeitos do Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA-INCRA,





em 05 de outubro de 2023, com orientações acerca das alterações na regularização fundiária, ocorridas devido à edição do Decreto 11.688, de 05 de setembro de 2023.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo sustar os efeitos do § 9º do Art. 12 do Decreto nº 11.688, de 05 de setembro de 2023, e do Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA-INCRA de 05 de outubro de 2023, que foi encaminhado às Superintendências Regionais e às Divisões de Governança Fundiária do INCRA, em 05/10/2023, tendo como signatário o Diretor de Governança Fundiária da referida Autarquia Federal.

Com efeito, devo registrar os impactos decorrentes dos atos normativos em comento, e os prejuízos que serão imputados a milhares de agricultores familiares qualificados e habilitados na condição de beneficiários e postulantes à obtenção de terras públicas, através dos procedimentos legais de regularização fundiária. Infelizmente, e por conta de referidas iniciativas, as portas do poder público se fecham aos milhares de pais de famílias pretendentes da regularização fundiária sob a responsabilidade do INCRA, em decorrência dos instrumentos de que se trata. Motivada por uma recomendação administrativa sem as devidas cautelas institucionais — no meio de um emaranhado de informações e providências que pretendem colocar em prática nas áreas técnicas do INCRA, principalmente as Superintendências Regionais — foi edificado um complexo processo de travamento de tão importante política pública. À despeito da melhor boa vontade de trato, fica evidente que tais medidas não se valeram de um preparo técnico efetivo, muito menos de capacidade operacional e material para dar conta de tantas





implicações decorrentes em face do Decreto nº 11.688, de 05 de setembro de 2023 e do expediente administrativo do INCRA.

Observo que esta iniciativa parlamentar não tem nenhuma postura reativa quanto a normal preocupação da não incidência de trabalhos assemelhados à escravidão e muito menos com procedimentos que degradem o meio ambiente, muito pelo contrário. No trato das matérias ligadas ao agronegócio e ao meio ambiente, sempre nos pautamos pela correção nos procedimentos de utilização das terras públicas e do arcabouço legal vigente. O que nos causa espécie, no entanto, é que sem que se tenha o mínimo de preparação corporativa e institucional para questões de tamanha monta, seja estabelecida uma moratória sem prazo determinado, para travar os processos de regularização fundiária em curso, com prejuízos incalculáveis aos beneficiários que, em sua grande maioria, são trabalhadores rurais de baixa renda.

Ao contrário do que se possa imaginar, e das boas intenções que normalmente estão embutidas nos tratos burocráticos, é fato que o que reduz questões trabalhistas inadequadas e iniciativas que agriam o meio ambiente, são políticas públicas céleres; ações técnicas adequadas; estruturas técnicas efetivas e acima de tudo uma visão social com foco no desenvolvimento das famílias de agricultores familiares, em programas estruturantes de regularização fundiária sem freios nem contrapesos. A meu ver, a causa do problema fundiário e ambiental, não é a regularização do pequeno trabalhador, mas a ausência do Estado e a mão pesada do corporativismo institucional que decide de uma hora para outra, e sem qualquer preparação operacional, o sobrestamento “dos processos de regularização fundiária” como bem destacou o Diretor de Governança do INCRA, no item 12 do mencionado Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA-INCRA, ora suscitado.

Observo, ainda, que a nossa disposição é acima de tudo no sentido colaborativo para que as ações de regularização fundiária sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do INCRA, ocorram com celeridade em ambiente institucional





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO**

adequado e sem intercorrências burocráticas. A expectativa é que a suspensão dos processos de regularização fundiária seja cancelada imediatamente para que não haja solução de continuidade aos já tão atrasados planos de titulação do INCRA, evitando-se que a parte mais fraca do processo, os trabalhadores rurais e os pobres do campo, sejam mais uma vez penalizados pela burocracia estatal que ao longo dos anos não se mostra eficaz. Uma vez sustados os dispositivos mencionados esperamos que a administração pública reconsidere as disposições contidas no Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA-INCRA, relativamente ao sobrestamento dos processos de regularização fundiária, e que se encontrem os meios suasórios para que as tais necessidades indicadas pelo Decerto 11.688 de 05 de setembro de 2023, na parte não sustada, sejam ajustadas em outros termos e por meio de ferramentas apropriadas adequadas que não seja a paralização do programa de regularização fundiária.

Diante do exposto, e ciente que efeitos do § 9º do Art. 12 do Decreto nº 11.688, de 05 de setembro de 2023 e do Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA-INCRA, em 05 de outubro de 2023 causam profunda insegurança jurídica e social ao programa de titulação e regularização fundiária, é que postulo a meus pares o acolhimento e ratificação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2023

**Deputado LUCIO MOSQUINI**  
**MDB/RO**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO Nº 11.688, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023 Art. 12</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11688-5-setembro-2023-794668-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11688-5-setembro-2023-794668-norma-pe.html</a>
--	---

**FIM DO DOCUMENTO**